



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.002485/2008-68  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-002.087 – 1ª Turma  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2015  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA EM AÇÃO JUDICIAL QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CSLL NOS TERMOS DA LEI Nº 7.689/88. COISA JULGADA. DECISÃO POSTERIOR EM AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. ALCANCE TEMPORAL. RECURSO ESPECIAL 1.118.893 MG (2009/00111359), SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543C DO CPC. ARTIGO 62- A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo entendimento do STJ proferido no julgamento do Recurso Especial 1.118.893 MG, submetido ao artigo 543 C do CPC:

(i) Nos casos que envolvem relação jurídico tributária continuativa, a decisão transitada em julgado, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e o fisco, faz coisa julgada em relação a períodos posteriores.

(ii) Nos casos em que há decisão judicial transitada em julgado, em controle difuso, declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade de lei que instituiu determinado tributo, a decisão posterior, em controle concentrado, mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade, em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em (i) não conhecer o recurso em relação ao tema da concomitância da multa suscitada pela Patrona da Recorrente, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Rafael Vidal de Araújo e (ii) dar provimento ao recurso quanto ao mérito, vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Rafael Vidal de Araújo e Carlos Alberto Freitas Barreto.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado), Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (suplente convocado) e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte com fundamento no artigo 37, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 e no artigo 64, inciso II, do Regimento Interno do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Trata o processo de exigências de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativas ao ano calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de falta de recolhimento da referida contribuição.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 1301-00.997, proferido pelos membros da 1ª turma ordinária, da 3ª câmara, da primeira seção de julgamento deste Conselho, na parte em que, pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que o alcance da coisa julgada, quando se trata de relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, não se projeta para fatos geradores futuros, salvo se expressamente determinado pelo Poder Judiciário.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Exercício: 2006

CSLL. COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ALCANCE. O alcance dos efeitos da coisa julgada material, especialmente quando se trata de relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, é questão que a jurisprudência já reafirmou que não se projeta para fatos geradores futuros, salvo se expressamente determinado pelo Poder Judiciário. Nos termos do disposto no Parecer PGFN nº 492, de 2011, possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os precedentes do STF formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, que tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. AJUSTES. NECESSIDADE. Constatado que a base de cálculo da exação não foi apurada em conformidade com a legislação de regência, eis que não foram considerados os ajustes pertinentes (adições, exclusões e compensações), há que se promover a devida retificação, reduzindo-se, por decorrência, o montante apurado por meio de procedimento de ofício.”

O contribuinte afirmou que obteve declaração do direito de não recolher a CSLL prevista na Lei 7.689/88 em face da coisa julgada formada no mandado de segurança nº 89.00925466, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Em suas razões recursais, argumentou que, no caso, o julgamento deve se dar em conformidade com decisão proferida pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, na qual foi reconhecido que a exigência de CSLL em relação aos contribuintes que obtiveram decisão judicial com trânsito em julgado, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade formal e material da Lei no 7.689/88, ofende à coisa julgada.

Suscitou a existência de divergência jurisprudencial e trouxe como paradigma os acórdãos assim ementados:

“LIMITES DA COISA JULGADA — Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da exigência da CSLL originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88, seja lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rege a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do

disposto no art. 62 A do Regimento.” (Acórdão nº 9101-001.369).

“COISA JULGADA. VALIDADE ERGA OMNES. PREJUDICADAS AS QUESTÕES DE MÉRITO. A Sentença Judicial transitada em julgado tem validade "erga omnes". Assim, o julgador administrativo lhe está sujeito, devendo acolhê-la para julgar extinta a obrigação tributária cuja improcedência já foi decidida em última instância judicial, sem possibilidade de recurso pela Fazenda Pública. No direito tributário brasileiro vige a supremacia das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas. Restou assim prejudicada a análise das questões de mérito.” “Acórdão nº 108-09.404”

Em sede de exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, alegando que nas relações de natureza tributária continuativa é inadmissível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos ocorridos após alteração legislativa. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Primeiramente, em relação à concomitância das multas isolada e de ofício, matéria suscitada pela Patrona da Recorrente em plenário, entendo que não merece conhecimento, isto porque a questão foi levantada em momento inadequado, já que não foi objeto de Recurso Especial.

Do exposto, não conheço a questão relativa à concomitância das multas de ofício e isolada.

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito de CSLL, do ano calendário de 2005, contribuição esta que o contribuinte deixou de recolher afirmando estar amparado por ação judicial transitada em julgado.

Dos autos extrai-se que existe em favor do contribuinte acórdão transitado em julgado em razão do mandado de segurança nº 89.00925466, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

A decisão proferida, no Mandado de Segurança, foi no seguinte seguinte:

“Diante do exposto, CONCEDO a segurança, para declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/884, na parte em que tomou o mesmo fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, no caso o lucro.”

A questão relativa aos efeitos da coisa julgada material obtida pelo Recorrente já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou o tema e decidiu no âmbito do Recurso Especial 1.118.893 – MG (2009/0011135-9), submetido ao regime do artigo 543 – C do Código de Processo Civil, no seguinte sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, *CAPUT*, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.
2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).
3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.
4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua

cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.

7. "As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).

8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ."

Do voto condutor do mencionado acórdão cumpre a transcrição de alguns trechos:

"(...) No caso específico da CSLL, alega-se, ainda, que, não obstante a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 há diplomas supervenientes legitimando sua exigibilidade, a saber: Leis 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91 e Lei 8.383/91, além da Lei Complementar 70/91.

Ocorre que referida tese já foi conduzida à apreciação deste Tribunal nos autos do REsp 731.250/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07), apontado como paradigma no presente recurso especial, oportunidade em que se decidiu que as alterações veiculadas por tais diplomas não revogaram a disciplina da referida contribuição, que continuou a ser cobrada em sua forma primitiva. Transcrevo trecho do voto condutor do julgado, que bem esclarece os fundamentos que prevaleceram:

"(...) Na específica hipótese dos autos, a decisão transitada em julgado atingiu a relação de direito material, ao concluir que a cobrança da contribuição social das Lei 7.689/88 e 7.787/89 seria inconstitucional, e a exação somente poderia ser cobrada a partir de uma nova relação jurídico-tributária estabelecida em lei nova. Por isso, pertinente verificar quais foram as alterações introduzidas pelas Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.383/91 e 8.541/92. Vejamos:

**Lei 7.856/89:**

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

**Lei 8.034/90:**

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. de 24/08/2001

§ 1º ...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período -base."

#### **LC 70/91:**

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

#### **Lei 8.383/91:**

10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

(...)

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa

jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

- I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta lei;
- II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

**Lei 8.541/92:**

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º, desta Lei, será convertida em UFIR diária, tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta Lei, será reduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, §1º, desta Lei, será:

- a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;
- b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

As referidas leis tão-somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da exação e dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não tiveram o condão de estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o Fisco e a executada, fora dos limites da coisa julgada. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.”

(...)

Diante do fato de que o diploma legal em tela não foi revogado, mas tão somente alteradas, ao longo dos anos, alíquota e base de cálculo da CSLL, principalmente no tocante ao indexador monetário, permanecendo incólume a regra padrão de incidência, não há como deixar de reconhecer a ofensa à coisa julgada e, em consequência, aos arts. 467 e 471, *caput*, do CPC, pelo acórdão que permite a cobrança da referida contribuição.

(...)"

O Recurso mencionado concluiu pela impossibilidade de exigência da CSLL, em razão da coisa julgada, pois entendeu que decisão procedente posterior em Ação Direta de Constitucionalidade não relativiza a coisa julgada, bem como as alterações veiculadas pelas Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.383/91 e 8.541/92 não revogaram a disciplina da referida contribuição, que continuou a ser cobrada em sua forma primitiva.

Ocorre que, o caso dos autos trata de autuação relativa ao exercício de 2006, período posterior àquele analisado no acórdão do STJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Cumpre, neste momento, verificar se as alterações legislativas que ocorreram após 1992 trouxeram alguma alteração substancial, capaz de alterar a hipótese de incidência ou a base de cálculo do tributo de forma substancial a ponto de criar novo tributo.

Após 1992 as principais alterações se deram por meio das leis 8.981/95, 9.249/95, 9.959/2000, 11.727/2008 e 12.973/2014.

Cabe, portanto, verificar se as mencionadas leis trouxeram alterações substanciais à CSLL.

#### **Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995**

Art. 57 . Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

#### **Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995**

Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento.

#### **Lei 9.959 de 27 de janeiro de 2000**

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º (...)

§ 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os

juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas:

I - coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito;

II - controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário.

**Lei 11.727 de 23 de junho de 2008**

“Art. 17. O art. 3º da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º. A alíquota da contribuição é de:

I – 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II – 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.”

**Lei 12.973 de 13 de maio de 2014**

“Art. 51. O art. 2º da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

c) (...)

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; (...)”

Dos artigos transcritos, podemos concluir que, após o entendimento firmado pelo STJ, não houve alteração da hipótese de incidência tributária, mas apenas alterações das alíquotas aplicáveis e da forma de apuração da base de cálculo, elementos que não criam nova relação jurídico-tributária.

Ressalte-se que a decisão que ampara o contribuinte foi no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/884, na parte em que tomou o mesmo fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, no caso o lucro. E, apesar de todas as alterações, a Contribuição Social manteve como fato gerador e base de cálculo, o LUCRO.

Desta forma e por força do disposto no artigo 62A, do Regimento Interno do CARF, no caso, não poderá incidir a CSLL, em vista da coisa julgada material, formada a partir do mandado de segurança nº 89.00925466, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Neste mesmo sentido foi o julgamento proferido pelos membros desta 1ª CSRF no processo 10380.011051/2006-97, cujo contribuinte também foi a Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, ora recorrente, e a situação analisada foi a mesma destes autos, em período diverso (2003 a 2005), conforme acórdão 9101-001.369:

“LIMITES DA COISA JULGADA – Tendo o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, reconhecido, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhece a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da exigência da CSLL originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88, seja-lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rege a matéria, deve os conselheiros desta Corte, reproduzir tal entendimento no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do disposto no art. 62 A do Regimento.”

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR